TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005871-06.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1895/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 893/2016

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 190/2016 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO EDUARDO DE SOUZA SPRINDI e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 02 de agosto de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus BRUNO EDUARDO DE SOUZA SPRINDI e ELISEU GIBIN SOLER JUNIOR, o primeiro devidamente escoltado e ambos acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação André Luis Caon e Mário Leandro de Almeida Neto, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu Eliseu está denunciado como incurso na sanção do artigo 14 da Lei 10826/03, enquanto que o réu Bruno foi dado como incurso na sanção do artigo 16, da mesma Lei, uma vez que ambos estavam na posse de armas de fogo, municiadas, sendo que o revólver em poder de Bruno estava com a numeração suprimida. A ação penal é procedente. Os policiais confessaram que casualmente surpreenderam os réus andando na via pública e que na abordagem cada um portava a sua arma na cintura; segundo os dois policiais os réus disseram que vieram a São Carlos cometer um roubo e com eles foi apreendido um rolo de fita adesiva. Os dois réus admitiram a posse das armas. O laudo pericial acostado aos autos confirma a eficácia lesiva dos revólveres. Assim, é certa a materialidade e também a autoria. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Em relação a Eliseu, embora primário, entendo que a sua pena não deve ser fixada no mínimo; a pena deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do artigo 59, que no caso são bem desfavoráveis; é que conforme depoimento dos policiais ele e o outro corréu vieram para São Carlos para cometer um roubo, ou seja, foram surpreendidos nos atos preparatórios de crime mais grave, o que revela personalidade pré-disposta a prática de crime grave e estavam inclusive com fita crepe, o que inclusive denotava intenção de praticar um roubo com certa dose de gravidade. Em relação a Bruno essas circunstâncias desfavoráveis também são pertinentes, além de seu envolvimento em outras infrações penais, sendo inclusive reincidente pelo crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito. Em relação a Eliseu, que é primário, parece adequada a substituição por pena de serviços à comunidade, sendo que pelas circunstâncias já descritas esta é a sanção mais adequada. Em relação a Bruno, reincidente, e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime mais acertado é o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Quanto ao réu Eliseu a arma foi apreendida sendo que a sua confissão corrobora a prova de autoria. Sendo assim, requeiro pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e da menoridade, regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos. Quanto ao réu Bruno desclassificação do crime imputado para o crime previsto no artigo 14, "caput", uma vez que este não tinha ciência de que a arma estava com a sua numeração suprimida. Requeiro, ainda, fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão compensando-a com a agravante da reincidência. Por fim requer fixação de regime aberto e substituição da pena por restritiva de direito, uma vez que não é reincidente específico. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO EDUARDO DE SOUZA SPRINDI, RG 40.593.712 e ELISEU GIBIN SOLER JUNIOR, RG 40.814.509, qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro como incurso na sanção do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, e o segundo como incurso na sanção do artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, porque no dia 09 de junho de 2016, por volta das 05:00h, na rua Dr. Carlos Botelho, esquina com a rua José Bonifácio, nesta cidade, policiais militares prenderam em flagrante: ELISEU, porque este portava arma de fogo, de uso permitido, no caso o revólver marca Taurus, calibre 32, numeração 578273, em desacordo com determinação legal e regulamentar(falta de autorização para o porte); e também BRUNO, porque este portava arma de fogo, no caso um revólver, sem marca aparente, calibre 32, com numeração suprimida, em desacordo com determinação legal e regulamentar(falta de autorização para o porte). Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento pelo local acima, quando avistaram os denunciados que caminhavam na via pública, o que chamou a atenção, inclusive pelo horário, razão pela qual estes foram abordados; durante as buscas pessoais, os policiais militares encontraram na cintura de Eliseu, o revólver marca Taurus, calibre 32, de uso permitido, com 4 projéteis intactos. Já na cintura do denunciado Bruno, os policiais encontraram o revólver, sem marca aparente, calibre 32, com a numeração suprimida, também municiado com 4 projéteis intactos. Os denunciados não tinham autorização para o porte das armas. Laudo pericial comprovou a eficácia lesiva dos revólveres que estavam em poder dos denunciados. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (página 40/41). Posteriormente, com relação a Eliseu a prisão foi substituída por medidas cautelares com a soltura do mesmo (página 105). Recebida a denúncia (página 112), os réu foram citados (páginas 113 e 148/149) e responderam a acusação através do Defensor Público (pg.157/160). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu; quanto a Eliseu a aplicação da pena-base no mínimo legal, com substituição por pena restritiva de direitos; quanto ao réu Bruno requereu a desclassificação do artigo 16 para o artigo 14, fixação da pena no mínimo, com substituição por pena restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo pela cidade, abordaram os réus e com eles encontraram um revólver com cada um, sendo que a arma encontrada com Bruno estava com a numeração suprimida. As armas foram submetidas a exame pericial com resultado positivo para a potencialidade lesiva dos revólveres. Os réus são confessos, porque cada um, embora com justificativa diferente, admitiram a posse das armas que foram encontradas com eles. Portanto, é certa a autoria, como também a materialidade. O laudo pericial também atesta que um dos revólveres estava com a numeração suprimida, situação que confirma a imputação mais grave que foi feita ao réu Bruno. Não é possível acolher a tese do combativo defensor sobre Bruno ignorar a situação real do revólver que portava. Primeiro porque não se tem a certeza de que tudo aconteceu como ele disse. Em segundo lugar o possuidor de arma faz presumir que o mesmo tem pleno conhecimento das condições e características do instrumento que está portando. Impõe-se o acolhimento da denúncia tal como foi formulado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AOS RÉUS. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do CP, em especial que os réus não são possuidores de boa conduta social, porque admitiram fazer uso de droga.



Além disso, diante da situação fática em que ocorreu a abordagem e da informação que os réus prestaram para os policiais e um deles ainda confirmou em juízo, de que pretendiam praticar um roubo, resulta um grau maior de reprovabilidade da conduta dos mesmos, razão pela qual a penabase de cada crime deve ser acrescida de um sexto, resultando a pena de Bruno em três anos e cinco meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo, e de Eliseu de dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, em relação a Eliseu, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e inexistindo causa agravante, reduzo quatro meses na pena restritiva de liberdade e um dia-multa na pecuniária, resultando a sua pena definitiva em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Quanto a Bruno, a situação deve ficar inalterada nesta fase, porquanto é ele reincidente (fls. 154) e assim a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Para Eliseu entendo possível a aplicação de pena substitutiva, já que ele é primário e esta substituição se mostra adequada e socialmente recomendável. O mesmo não pode ser dito em relação a Bruno porque embora a reincidência não se operou por crime da mesma espécie tem ele contra si vários procedimentos criminais, revelando com isso que a substituição não se mostra suficiente ou tampouco recomendável para a reprovação e prevenção do crime cometido. CONDENO, pois, BRUNO EDUARDO DE SOUZA SPRINDI à pena de três (3) anos e cinco (5) meses de reclusão, em regime semiaberto, e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03. Quanto a ELISEU GIBIN SOLER JUNIOR, fica condenado à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 diasmulta, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo e outra de dez dias-multa, também no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto, porque o réu é primário. Fixei o regime semiaberto para Bruno por entender que é suficiente para a sua situação e também como estímulo para que venha a se corrigir e mudar de comportamento. Fica mantida a prisão preventiva decretada quanto ao réu Bruno, por entender que continuam presentes os fundamentos e agora com mais razão uma vez que condenado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade e recomendando o mesmo na prisão em que se encontram. Decreto desde já a perda das armas com envio de tudo para o Exército, inutilizando-se também a fita adesiva. Quanto aos celulares apreendidos deverão ser devolvidos aos réus, lavrando-se o respectivo termo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

Μ.	Μ.	J	U.	Z:

M.P.:

DEFENSOR:

RÉUS: